



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 4/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observado o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei complementar de autoria do vereador Guilherme Mercadante Livoti.

**Súmula:**- Altera a lei complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Apucarana, como especifica.

LEI COMPLEMENTAR

**Art. 1º-** O TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL, CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, da Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar acrescida da SEÇÃO IX - EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E OUTROS:

"SEÇÃO IX

EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E OUTROS:

**Art. 43-A** - É facultado ao empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme.

**Art. 43-B** - Considera-se como "em local visível" o documento representativo de ato público de liberação arquivado em meio digital acessível por QR Code ou Plaqueta NFC (near field communication) desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor ou de transeunte.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A exposição de ato público de liberação na forma descrita pelo caput:

- I - produz os mesmos efeitos legais que a exposição por qualquer outro meio;
- II - dispensa a exposição por qualquer outra forma.

**Art. 43-C** - É lícita a disposição impressa dos atos públicos de liberação, mesmo arquivados na forma do Art. 43-A.

-----continua-----



**Art.43-D** - São atos públicos de liberação:

I - a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, conforme o § 6º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, ou outra que venha a sucedê-la;

II - as licenças e autorizações expressas por meio do respectivo alvará, citadas no art. 23, parágrafo único;

III - a liberação decorrente de procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, praticados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, ou outra que venha a sucedê-la;

IV - o alvará sanitário e termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico, previstos no art. 58, inclusive o Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana, previsto na Lei nº 74, de 21 de novembro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 189, de 10 de junho de 2019, ou outra que venha sucedê-la;

V - aqueles descritos nos seguintes dispositivos Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 2020, ou outra que venha a sucedê-la, como:

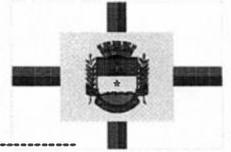
- a) qualquer tipo de alvará, conforme definição prevista no art. 9º, VII;
- b) b) certidão de conclusão de obra, conforme art. 9º, XXXII; e
- c) e) o habite-se, conforme art. 9º, LXIII;

**Art. 43-E** - Os estabelecimentos que optarem pelo uso do Código QR ou plaqueta NFC deverão garantir que:

I - o dispositivo esteja identificado, visível e acessível ao público e aos órgãos fiscalizadores;

II - as informações estejam atualizadas, garantindo acesso imediato ao conteúdo correto e vigente;

-----continua-----



III - a tecnologia utilizada permita a consulta digital sem necessidade de autenticação prévia ou custos para o usuário final."

**Art. 2º** - A Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 583-A:

**"Art. 583-A** - A Exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal nº 12.291, de 2010, poderá ser suprida utilizando-se os meios do Art. 43-A e Art. 43-B, desde que exista um exemplar físico no estabelecimento."

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 31 de março de 2025.

Danylo Acioli  
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes  
VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha  
VEREADORA

Guilherme Mercadante Livoti  
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos  
VEREADOR

Tiago Correia de Lima  
VEREADOR

Antônio Luciano Facchiano  
VEREADOR

Gabriel Caldeira  
VEREADOR

Miguel Luiz Vilas Boas  
VEREADOR

Sidnei José de Oliveira  
VEREADOR

Wellington José Antônio F. Oliveira  
VEREADOR